L E I Nº 2.518/2026

de 04 de novembro de 2026.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia, banda larga, televisão a cabo, internet ou outros serviços por meio de rede aérea, de identificar, organizar, alinhar, manter e retirar a fiação excedente e sem uso instalada nos postes do Município de Capela do Alto, e dá outras providências".

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas e concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço por meio de rede aérea, no Município de Capela do Alto, obrigadas a:

I – Identificar os fios, cabos e equipamentos de sua responsabilidade;

II – Realizar o alinhamento e a organização dos fios e cabos instalados nos postes;

III – Retirar os fios e cabos excedentes, soltos, sem uso ou abandonados, bem como os demais equipamentos que não estejam mais em utilização;

IV – Realizar manutenção periódica dos fios, cabos e equipamentos de sua responsabilidade, bem como providenciar a manutenção sempre que constatada situação que possa comprometer a segurança de pessoas, veículos ou edificações;

V – Realizar vistorias periódicas na rede e encaminhar relatório trimestral de vistorias a Coordenação de Defesa Civil vinculada ao Departamento de Segurança Pública, contendo, no mínimo, as irregularidades identificadas, as providências adotadas e os locais onde foram realizadas as intervenções.

§ 1º - As fiações deverão ser identificadas e instaladas de forma organizada e separada, contendo a identificação da empresa responsável em cada vão entre postes, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - A identificação deverá permanecer legível e em condições que permitam a identificação da empresa responsável pela respectiva instalação.

§ 3º - A obrigação prevista neste artigo aplica-se também às empresas contratadas, terceirizadas ou subcontratadas que utilizem os postes para instalação de seus cabos, fios ou equipamentos.

§ 4º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá comunicar e exigir de suas empresas ocupantes e compartilhantes o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, observadas as competências e normas aplicáveis.

Art. 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes deverá ser realizado de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa:

I – Não utilize pontos de fixação destinados a outra ocupante;

II – Não invada espaço destinado ao uso exclusivo das redes de energia elétrica ou de iluminação pública;

III – Não comprometa a segurança das instalações existentes;

IV – Não dificulte a manutenção, fiscalização, substituição ou retirada dos cabos e equipamentos instalados.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de energia elétrica, garantir e observar o correto uso do espaço destinado aos cabos e equipamentos instalados nos postes, respeitando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º - Nas vias públicas arborizadas, os fios e cabos de energia elétrica, telefonia e demais serviços instalados nos postes deverão ser mantidos em distância adequada das árvores ou convenientemente isolados, de forma a evitar contato que possa causar riscos à segurança da população, à rede ou à vegetação.

Art. 4º - Sempre que constatado o descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, compete o Poder Executivo Municipal notificar a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica responsável pela infraestrutura utilizada, a necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação deverá conter, sempre que possível:

I – A localização do trecho ou intervalo entre os postes onde foi constatada a irregularidade;

II – A descrição da irregularidade identificada;

III – o prazo para sua regularização;

IV – Outras informações necessárias para a identificação da ocorrência.

§ 2º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da notificação, para sanar a irregularidade ou apresentar justificativa técnica para a impossibilidade de fazê-lo no prazo, indicando o período necessário para sua correção.

§ 3º - Quando a irregularidade não for de responsabilidade direta da concessionária ou permissionária de energia elétrica, esta deverá comunicar a empresa que utiliza os postes como suporte de seu cabeamento, para que proceda à regularização no prazo estabelecido.

§ 4º - Decorrido o prazo sem a regularização da irregularidade ou apresentação de justificativa tecnicamente fundamentada, a concessionária ou permissionária comunicará o descumprimento ao órgão regulador das mesmas e ao Município de Capela do Alto/SP, para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá realizar a manutenção, conservação, remoção ou substituição dos postes e demais elementos de sua responsabilidade, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, quando estes se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em situação que comprometa a segurança.

Parágrafo único - Em caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária deverá comunicar as demais empresas que utilizam a estrutura como suporte de seus cabeamentos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para que realizem o realinhamento e a reorganização de seus cabos e equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º - Os novos projetos de instalação de fios, cabos e equipamentos de serviços prestados por meio de rede aérea, executados após a entrada em vigor desta Lei, deverão prever obrigatoriamente a identificação dos respectivos cabeamentos e equipamentos, de modo a permitir a identificação da empresa responsável.

Parágrafo único - As novas instalações deverão observar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento da infraestrutura de postes.

Art. 7º O relatório trimestral previsto no inciso V do art. 1º será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e deverá ser encaminhado a Coordenação de Defesa Civil vinculada ao Departamento de Segurança Pública, contendo as informações relativas às vistorias realizadas, às irregularidades constatadas, às notificações expedidas e às providências adotadas para sua regularização.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 1º - A aplicação de eventual penalidade deverá observar o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de regularização, retirada, alinhamento, identificação ou manutenção dos fios, cabos e equipamentos que estejam em desacordo com esta Lei.

Art. 9º - O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não poderá gerar qualquer ônus ao Município de Capela do Alto.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da manutenção, organização, identificação, remoção, substituição ou regularização de fios, cabos e equipamentos de responsabilidade das empresas serão suportadas pelas respectivas responsáveis, observadas as normas legais, técnicas e regulamentares aplicáveis.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação estabelecerá, especialmente, os procedimentos de fiscalização, notificação, apresentação e análise dos relatórios, aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das competências e atribuições dos órgãos e entidades reguladoras dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e demais serviços abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único - A aplicação desta Lei observará as normas técnicas e regulamentares expedidas pelos órgãos e entidades competentes, especialmente aquelas relativas à utilização e ao compartilhamento da infraestrutura de postes.

Art. 12 - As disposições desta Lei não afastam a responsabilidade das empresas, concessionárias, permissionárias ou demais ocupantes da infraestrutura pelos danos que seus fios, cabos ou equipamentos possam causar a pessoas, veículos, imóveis, árvores, equipamentos públicos ou à própria infraestrutura de suporte.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 04 de novembro de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO